



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.813, de 2021, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.*

De acordo com o PL, União, Distrito Federal, Estados e Municípios poderão oferecer às mulheres interessadas curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar. Os cursos seriam ministrados em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social.

Em sua justificação, a autora da proposta assevera que as leis nem sempre têm se mostrado suficientes para prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que leva à sugestão de capacitá-las como agentes de sua própria proteção. Ademais, a frequência a curso de defesa pessoal serviria como um fator de dissuasão contra tendências violentas de eventuais agressores.

O projeto foi inicialmente analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), oportunidade em que foi

apresentado relatório pela aprovação do PL, com a Emenda nº 1 – CDH, que retira a previsão de que o curso de defesa pessoal seja oferecido apenas em Municípios com mais de 50 mil habitantes, deixando sua oferta a critério do ente público competente.

A emenda ainda esclarece que os cursos são optativos e eventual recusa na participação não pode ser usada em desfavor da mulher. Por fim, para evitar redundância, menciona como espaços para a oferta dos cursos apenas os “espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

O referido relatório foi aprovado e passou a constituir o parecer da CDH.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.813, de 2021, vem a esta Comissão para análise no contexto da segurança pública e, notadamente, também no de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não identificamos vícios de injuridicidade, de regimentalidade ou de constitucionalidade no Projeto.

No **mérito**, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Apesar dos crescentes esforços do poder público em interromper a escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher, seja por meio da edição de leis protetivas ou do incremento do sistema de segurança pública, verifica-se que nem sempre a proteção chega a tempo, deixando a mulher agredida à própria sorte.

Não se pode esquecer que, na maior parte dos casos, a violência doméstica e familiar é cometida dentro da residência das vítimas, “entre quatro paredes”, o que dificulta pedidos de socorro e, sobretudo, o acionamento da polícia.

Assim, o oferecimento de curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar é medida de fundamental importância, pois permitirá que, mesmo estando sozinha, a mulher possa se defender de maneira eficaz.

No que se refere à Emenda nº 1 – CDH, entendemos que os ajustes propostos aperfeiçoam o texto do PL.

Com efeito, a limitação da oferta do curso a Municípios com mais de 50 mil habitantes se mostrou desarrazoada, pois, como bem salientado junto àquela Comissão, se trata de proposição com caráter autorizativo, cuja oferta deve ficar a critério do ente público competente.

Já a expressa previsão de que o curso seja optativo e a recusa na participação não possa ser usada contra a mulher impedem uma futura interpretação da nova lei em desfavor da mulher. No mais, a supressão da redundância no que toca ao local de oferecimento do curso deixa o novo dispositivo com redação mais clara e precisa.

Isso posto, e considerando que a violência contra a mulher só vem aumentando nos últimos tempos, temos que a matéria deve ser aprovada com a máxima urgência.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, e da Emenda nº 1 - CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora